



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.155-B, DE 2008

(Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para tratar da identificação do veículo do idoso; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MÁRIO HERINGER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta Parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para tratar da identificação do veículo do idoso.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 41.....

Parágrafo único. O veículo do idoso deverá ser identificado por meio de credencial de estacionamento a ser expedida pelo órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após o cadastramento do idoso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, reserva aos idosos, nos termos da lei local, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso.

A referida Lei, entretanto, não define como os veículos dos idosos serão reconhecidos e a quem caberá identificar os beneficiários. Por esse motivo, cada localidade tem adotado um procedimento para o cadastramento dos idosos e a distribuição da credencial que lhes permite estacionar nas vagas especiais a eles destinadas.

Os procedimentos adotados pelos municípios para identificar os veículos dos idosos, entretanto, nem sempre são os mais recomendáveis, para pessoas que requerem tratamento especial e cuidadoso. A sistemática adotada em algumas localidades tem gerado uma série de transtornos e desconforto às pessoas idosas, sem qualquer justificativa.

Para resolver esse problema, estamos propondo este projeto de lei, que tem como objetivo disciplinar o processo de credenciamento dos idosos para utilização dos estacionamentos especiais, estabelecendo que os Departamento Estaduais de Trânsito – Detrans – serão os únicos responsáveis pelo cadastramento dos idosos e expedição da credencial de estacionamento.

O que queremos, portanto, com este projeto de lei é uniformizar o procedimento de cadastramento e distribuição da credencial de estacionamento para os idosos, de forma a facilitar o acesso desse público ao benefício da vaga especial garantido pela Lei nº 10.741/03.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2008.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE**

.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Em regime ordinário, o projeto de lei acima ementado tramita pela Câmara dos Deputados, tendo sido distribuído para apreciação conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O Projeto de Lei nº 3.155, de 2008, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Idoso, acrescentando-lhe um parágrafo único ao art. 41, pelo qual estabelece nova atribuição ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, qual seja a da expedição de credencial de estacionamento para identificar o veículo do idoso, qualificando-o para ocupar a vaga destinada a esse segmento da população.

O autor da medida, Deputado Geraldo Resende, adverte que a falta de definição na lei referida sobre a competência para estabelecer como os veículos dos idosos serão reconhecidos e a quem caberá identificar os beneficiários vem ensejando diferentes procedimentos pelos municípios, causando transtornos e prejuízos às pessoas idosas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *caput* do art. 41 do Estatuto do Idoso destina 5% das vagas de estacionamento públicos e privados aos idosos, remetendo sua aplicação à lei local.

Dessa remissão resultou um verdadeiro mosaico de procedimentos diferentes, nem sempre eficazes, aos quais os idosos devem submeter-se para garantir o direito assegurado na lei.

Para minimizar transtornos e desconfortos aos idosos, o projeto de lei sob exame pretende homogeneizar o modelo e as formalidades para a concessão da credencial das vagas de estacionamento exclusivas da terceira idade, pelo órgão executivo de trânsito de cada unidade da federação.

Se lograr êxito em sua tramitação, a lei resultante deste PL estenderá para todo o País a forma já adotada no Distrito Federal, plenamente eficaz.

Ressalte-se que embora a sede do órgão citado localize-se nas capitais, sua estrutura organizacional conta com as Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS), que atendem determinada área, oferecendo todos os serviços do órgão. Áreas menos habitadas ou com frota de veículo menos expressiva podem ser atendidas em postos, que oferecem serviços parciais.

Para maior conforto do idoso, a credencial referida pode ser concedida por meio eletrônico, via rede mundial de computadores, a exemplo de outros serviços prestados on-line.

Considerando as vantagens da concessão unificada da credencial para as vagas de estacionamento próprias do idoso, pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.155, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado LAEL VARELLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.155/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Djalma Berger, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Wellington Roberto, Arnaldo Jardim, Celso Maldaner, Claudio Cajado, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3.155, de 2008, propõe a inclusão de parágrafo único no art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, com o objetivo de regulamentar a identificação do veículo do idoso por meio de credencial de estacionamento a ser expedida pelo órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

A referida Lei, em seu art. 41, assegura a reserva, para os idosos, nos termos de lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. O instrumento legal não define a forma de reconhecimento e a identificação dos veículos dos idosos.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida para disciplinar e uniformizar o processo de credenciamento dos idosos para usufruir desse benefício, de forma a subsidiar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso. Além disso, alega que os diferentes procedimentos adotados pelos Municípios têm causado transtornos e prejuízos às pessoas idosas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes a Proposição foi aprovada, na forma do Parecer do Deputado Lael Varella.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, o idoso, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Para facilitar sua acessibilidade, a Lei nº 10.741, de 2003, determina que 5% das vagas de estacionamentos públicos e privados sejam destinadas aos idosos, cabendo à lei local regulamentar a matéria. Com isso, procedimentos diferenciados foram adotados por vários Municípios, gerando transtornos aos idosos.

A adoção da proposição em análise, que atribui ao órgão de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, mais especificamente os Detrans, a expedição de credencial após o cadastramento do beneficiário, trará maior conforto para os idosos no uso das vagas especiais a eles destinadas em estacionamentos, facilitando o seu acesso ao benefício assegurado pela Lei nº 10.741, de 2003.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades sociais dos idosos e de sua participação na comunidade que o cerca.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.155, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado MARIO HERINGER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.155/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Andre Zacharow, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Waldemir Moka, Antonio Carlos Chamariz, Camilo Cola, Dr. Nechar, Fátima Pelaes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
